



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00094915620148140040
APELANTE: MARCIA QUARESMA PEREIRA
ADVOGADO: NICOLAU MURADPRADO
ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JÚNIOR
APELADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por MÁRCIA QUARESMA PEREIRA, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara cível da Comarca de Parauapebas-PA, que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito c/c danos morais e materiais, movida contra TIM CELULAR S/A.

A requerente foi surpreendida com cobrança indevida por parte da requerida, de suposto contrato, sendo o total do débito no valor de R\$ 135,72 (cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Apesar de não ter qualquer contrato com a requerida, a autora pagou o valor, mas mesmo assim teve seu nome inscrito no cadastro de restrição.

Contestação às fls. 26/38.

Sentença de fls. 65/68, julgando parcialmente procedente a ação para condenar à requerida a devolução em dobro do valor cobrado, assim como danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação da autora às fls. 75/77 requerendo a majoração dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 90/96.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 03 de agosto de 2016

Gleide Pereira de Moura

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00094915620148140040



APELANTE: MARCIA QUARESMA PEREIRA
ADVOGADO: NICOLAU MURADPRADO
ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JÚNIOR
APELADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passemos a análise das razões expendidas no recurso interposto pela autora.

A sentença recorrida fixou a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais) valor este que a apelante entende reduzido, requerendo a majoração da indenização.

É notório que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido, quando se trata de danos morais, tem motivado infundáveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

- a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia... ;
- b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta. (Instituições de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, pág. 242).

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Humberto Theodoro Júnior leciona:

"Mais do que em qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa. Vale, por todos os melhores estudiosos do complicado tema, a doutrina atualizada de CAIO MÁRIO, em torno do arbitramento da indenização do dano moral:

'E, se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de damno vitando, e não de lucro capiando, mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento'. (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 2ª ed., 1.999, pág.36).

Compulsando os autos, observa-se que o dano moral sofrido pela recorrente foi em grau médio, já que teve seu nome inserido no Cadastro Negativo do SPC/SERASA.

Com efeito, consoante se extrai dos autos a apelada não agiu com acerto ao continuar cobrando parcelas de um débito, de um contrato inexistente, causando aborrecimentos e transtorno a apelante.

Assim sendo, os danos sofridos pela apelante, foram considerados censuráveis do ponto de vista social, e o valor arbitrado pelo Juízo primevo, não considerou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), importância esta mais condizente com o dano suportado e a razoável repercussão do mesmo.

Por oportuno, a respeito, convém lembrar o abalizado magistério de Maria Helena Diniz, verbis:

A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecimento em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69:276, 67:277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisprudencial o



estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: (dolo ou culpa) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá à lesão e não ser equivalente por ser impossível tal equivalência. (Curso de Direito Civil Brasileiro, S. Paulo, Ed. Saraiva, 1990, v. 7 – Responsabilidade Civil, 5ª ed., p.78/79)

Assim, tudo sopesado e balanceado, e se levando em conta, os precedentes judiciais similares, acredito que o novo valor fixado (R\$ 4.000,00 – quatro mil reais) é suficiente para atender o caráter pedagógico que deve revestir as indenizações por dano moral, não significando um enriquecimento sem causa para a apelante, mas não deixando de punir o recorrido, dissuadindo-o de cometer outros erros, como o praticado.

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao recurso, para majorar o valor dos danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

BELÉM, 22 DE AGOSTO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00094915620148140040
APELANTE: MARCIA QUARESMA PEREIRA
ADVOGADO: NICOLAU MURADPRADO
ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JÚNIOR
APELADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. A REQUERENTE FOI SURPREENDIDA COM COBRANÇA INDEVIDA



POR PARTE DA REQUERIDA, DE SUPOSTO CONTRATO, SENDO O TOTAL DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 135,72 (CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). APESAR DE NÃO TER QUALQUER CONTRATO COM A REQUERIDA, A AUTORA PAGOU O VALOR, MAS MESMO ASSIM TEVE SEU NOME INSCRITO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR À REQUERIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO, ASSIM COMO DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRENTE FOI EM GRAU MÉDIO, JÁ QUE TEVE SEU NOME INSERIDO NO CADASTRO NEGATIVO DO SPC/SERASA. COM EFEITO, CONSOANTE SE EXTRAÍ DOS AUTOS A APELADA NÃO AGIU COM ACERTO AO CONTINUAR COBRANDO PARCELAS DE UM DÉBITO, DE UM CONTRATO INEXISTENTE, CAUSANDO ABORRECIMENTOS E TRANSTORNO A APELANTE. ASSIM SENDO, OS DANOS SOFRIDOS PELA APELANTE, FORAM CONSIDERADOS CENSURÁVEIS DO PONTO DE VISTA SOCIAL, E O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO PRIMEVO, NÃO CONSIDEROU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER MAJORADO PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), IMPORTÂNCIA ESTA MAIS CONDIZENTE COM O DANO SUPORTADO E A RAZOÁVEL REPERCUSSÃO DO MESMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dr. Leonardo de Noronha Tavares, Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior, 21ª Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora